



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de novembro de 2022 - Nº 3057 - Divulgado em 14/11/2022

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradores
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral
Károly de Tatrai Hiluey Agra
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Resoluções Normativas e Administrativas</i>	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	2
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
<i>Comunicações</i>	18
4. Atos da 2ª Câmara.....	18
<i>Intimação para Sessão</i>	18
<i>Intimação para Defesa</i>	19
<i>Errata</i>	19
<i>Comunicações</i>	19
5. Alertas.....	20
6. Atos da Auditoria.....	23
<i>Intimação para Envio de Documentação</i>	23
7. Atos dos Jurisdicionados.....	23
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	23

Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a aplicação subsidiária do art. 220 do o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aliada à modulação da norma à realidade desta Corte;

CONSIDERANDO a concessão histórica de recessos anuais no âmbito deste Tribunal, em consonância com a previsão normativa do art. 66 da LOTCE e do art. 8, III, do Regimento Interno,

R E S O L V E:

Art. 1º. Ficam suspensos os prazos processuais durante o período de 22 de dezembro de 2022 a 22 de janeiro de 2023.

Art. 2º. O recesso relativo a 2022 dar-se-á no período de 26 de dezembro de 2022 a 06 de janeiro de 2023.

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 09 de novembro de 2022.

1. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato – Quinto Termo Aditivo ao Contrato TC 48/17 Processo TC 12833/17

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
ELENET Serviços Técnicos Ltda

Objeto: Prorrogação de vigência.

Data da assinatura: 01/11/2022

Vigência: 06/11/2023

Intimação para Sessão

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05628/18](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a) OAB/PB 12699).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08754/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo

2. Atos do Tribunal Pleno

Resoluções Normativas e Administrativas

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 05/2022

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2022 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei

email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2377 - 23/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06688/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04793/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Cabe deferir o pedido, pelos seus próprios fundamentos.

Ata da Sessão

Sessão: 2375 - 09/11/2022 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, (em razão de estar concluindo o relatório do Processo das Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2020, que é o relator, e que está agendado para o dia 24/11/2022 (quinta-feira) e Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando com a presença da douta Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, em razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve leitura de expediente. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-08663/20; TC-05624/17; TC-07219/21; TC-04968/16; TC-05641/17 e TC-03822/16 (adiados para a Sessão Ordinária do dia 07/12/2022, em razão da ausência do Relator, anteriormente informada, com os interessados e seus representantes legais, devidamente intimados) □ Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-10409/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 23/11/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente intimados) □ Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Inicialmente, o Presidente registrou a presença, no Plenário, dos alunos do 2º ao 8º período do UNIPÊ, do curso de Direito, capitaneados pelos Professores Carlos Bráulio da Silveira Chaves e Waleska Vasconcelos. No seguimento, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: □ Submeto ao Tribunal Pleno VOTO DE PESAR em

razão do falecimento, no último dia 30 de outubro, da servidora Ana Lúcia Araújo, funcionária que, desde 1981, serviu ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, semeando amizades e dedicando-se às atividades que lhe eram confiadas. Rogamos a Deus que conforte a família enlutada. Em seguida, a Moção de Pesar apresentada pelo Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, foi submetida à consideração do Tribunal Pleno, que a aprovou, por unanimidade. No seguimento, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: □ 1- Comunico ao Tribunal Pleno, para os fins de notificações e agendamentos de processos, que a última sessão plenária do ano será realizada no dia 21 de dezembro. Informo ainda, baseado na Resolução previamente distribuída para os membros do Conselho, que o recesso terá início no dia 26 de dezembro, ficando o nosso retorno às atividades rotineiras definido para o dia 9 de janeiro de 2023; 2- Ontem foi realizada uma Auditoria Coordenada nas Unidades Básicas de Saúde. Essa é uma metodologia nova, onde o Tribunal não fica, apenas, na análise das questões administrativas, mas, sim, nas atividades fins de cada instituição. É um método inovador, estamos aprendendo, mobiliza todo o Tribunal. Fizemos a primeira nas Escolas de 1º Grau, sendo gerado relatório e que foram informados aos Secretários e Prefeitos que tomem as providências no sentido de melhorar os serviços, na área de educação. Desta feita, foi dirigida às Unidades Básicas de Saúde. Visitamos, ontem, 150 municípios, utilizamos 90 Auditores de Contas Públicas e concluímos, no dia de ontem, toda a operação. Informo que, com o uso da tecnologia toda a informação é colocada na rede de internet, em tempo real. No seguimento, o Presidente concedeu a palavra ao Diretor de Auditoria e Fiscalização, ACP Eduardo Ferreira de Albuquerque, que usou o datashow do Plenário para fazer uma breve apresentação do resultado da Auditoria Coordenada na Saúde, especialmente na Atenção Básica, realizada nas Unidades Básicas de Saúde de cento e cinquenta municípios paraibanos, ocasião em que destacou a situação física, de estoque de medicamentos e de equipamentos das UBS visitadas, destacando que, apenas, a unidade do município de Cabedelo havia alcançado 100% de conformidade, e que seis municípios haviam atingido, apenas, 4% da média de desempenho. No seguimento, o Presidente comunicou que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba irá sediar, na próxima sexta-feira (11), das 8:00 às 17:00 horas, o 3º Seminário sobre Controle e Auditoria Interna da Administração Pública. O evento, que será realizado no Centro Cultural Ariano Suassuna (CCAS), é destinado a gestores e servidores públicos, e contará com as presenças do Procurador da República Fábio George Cruz da Nóbrega, do cientista de dados Wesley Matheus e do Auditor Federal da CGU Marcus Vinícius Azevedo Braga, palestrantes especialmente convidados para aquele evento. O Seminário é uma iniciativa do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção (FOCCO) e terá a participação dos seguintes servidores desta Corte: ACPs Chrystiane Mariz, Ed Wilson Fernandes, André Agra e Flávio Gondim Vital. Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: □ Senhor Presidente, na segunda-feira passada (dia 7), dei conhecimento à Vossa Excelência, aos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e ao douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, acerca de uma denúncia que recebi, oriunda do município de Princesa Isabel. Todos sabem que sou natural de Princesa Isabel, com muito orgulho, e sempre me declaro impedido nos processos referentes àquele município, pelos laços de amizade que tenho com todos os meus conterrâneos. No entanto, não poderia receber uma denúncia e fazer de conta que não estava tomando conhecimento e, ontem, a encaminhei para a para o Secretário da Ouvidoria desta Corte, ACP Énio Martins Norat. Trata-se de uma denúncia formulada pelo Sr. Leonardo Campos Lima, dando conta de que servidores da Unidade de Pronto Atendimento do município de Princesa Isabel estariam sendo impedidos de exercer suas atividades naquela repartição, por questões políticas. Ao final, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando enfatizou que a alegação objeto da denúncia deverá ser direcionada ao órgão competente, no caso a Justiça Eleitoral, ficando o TCE/PB com a incumbência de analisar as questões de natureza administrativa. A seguir, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos informou ao Tribunal Pleno que, nos autos do Processo TC-02813/20, através da Decisão Singular DS2-TC-00016/2022, havia deferido o pedido de parcelamento de multa aplicada à ex-gestora da Secretaria de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, no valor de R\$ 2.000,00, em vinte mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 100,00. Ainda nesta fase, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2021, informou ao Plenário que estava agendando a apreciação das referidas contas para uma Sessão

Extraordinária a ser realizada no dia 06/12/2022. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-05/2022 - que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais e o recesso de 2022 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. No seguimento, o Presidente adiou, para a sessão do dia 16/11/2022, a votação com relação a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC- que disciplina questões relativas ao fluxo interno dos contratos e aditivos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, para maiores discussões. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-08944/20 Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CABEDELLO, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, referente ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Cabedelo, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, exercício de 2019; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no valor de R\$ 3.000,00, o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4- Julgar regular com ressalvas as contas do Sr. Murilo Wagner Suassuna de Oliveira, na condição de gestor do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019; 5- Julgar irregulares a Concorrência nº 007/2019 e o Pregão Presencial nº 071/2019; 6- Determinar à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Proceder a transferência de retenções do IRRF para a conta dos tributos, a fim de evitar distorções no total da despesa aplicada como os recursos do FUNDEB; b) Conferir estrita observância aos requisitos e preceitos constitucionais referentes à transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um Órgão para outro (art. 167 da CF/88), realizando mediante prévia e especial autorização legislativa; c) Sustar pagamento de décimo terceiro salário a agentes políticos sem previsão legal; d) Observar estritamente a Lei nº 11494/07, bem como a Resolução Normativa RN TC nº 08/2010 deste Tribunal, no que diz respeito aos créditos adicionais para utilização dos recursos do FUNDEB; e) Atentar para realizar serviços de desobstrução de galerias, preventivamente, a fim de garantir o escoamento e drenagem das águas pluviais, sem recorrer à situação emergencial; f) Adotar medidas que regularizem o mais breve possível o quadro de pessoal do órgão, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos, sob pena de responsabilidade e de repercussão negativa em prestação de contas futuras; g) Atentar para a possibilidade de existência de cargos comissionados exclusivamente para o exercício de funções que lhes são próprias (direção, chefia e assessoramento), bem como para a devida proporcionalidade entre tais espécies de cargos e os cargos efetivos; 7- Recomendar à Administração Municipal de Cabedelo no sentido de: a) Observar na elaboração de futuros orçamentos a capacidade financeira do Município para despesa de capital, a fim de evitar diferença significativa entre a despesa orçada e a realizada; b) Guardar maior atenção às normas de contabilidade pública, na forma regulamentada pela Secretaria de Tesouro Nacional, em relação aos balanços patrimoniais; c) Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93, no tocante aos procedimentos formais atinentes à realização de licitações, a fim de que não volte a incorrer nas irregularidades constatadas nesses procedimentos; d) Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo; e) Ter o devido cuidado para fins de proceder à inserção de informações no SAGRES de forma correta; f) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas; g)

Dar continuidade às providências necessárias, a fim de buscar constante melhoria e excelência na saúde e educação no Município de Cabedelo; h) Ter o devido cuidado para fins de proceder à inserção de informações no SAGRES de forma correta; i) Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra a Professora Waleska Vasconcelos, que fez o seguinte pronunciamento: Senhor Presidente, inicialmente, gostaria de saudar Vossa Excelência, desde já agradecendo pela acolhida aos nossos alunos do Curso de Direito do UNIPÉ, por esta aula de campo, pois hoje assistimos uma verdadeira aula. Foi uma honra trazer os alunos para esta sessão, porque tivemos a oportunidade de ver o Tribunal Pleno reunido, e ouvir a palavra da douta representante do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz -- que ministrou uma verdadeira aula de Direito Administrativo de ouvir o colega advogado, aqui presente, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, representando a nossa classe de advogados. Gostaria de agradecer a todos e parabenizar todos os esforços deste Tribunal, que visam dar cumprimento a todos os encargos que lhe são reservados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, inaugurando essa nova fase de fiscalização e de controle externo, deveres e direitos que a nossa Constituição Federal lhe outorga, modificando o momento e a oportunidade de controle e permitindo a tomada de posição e a correção de rumos, aspectos centrais dos ideários da nossa Lei de Responsabilidade Fiscal. Agradecemos pela oportunidade de presenciarmos uma sessão real desta Corte, onde foram transmitidos conhecimentos sobre a atuação do TCE junto à gestão pública, em busca de um controle moderno e de resultados, buscando a responsabilidade. Por fim, tenho certeza de que esse momento vai ficar guardado na memória afetiva e acadêmica de todos estes estudantes que, aqui, estiveram presentes, nesta sessão. Mais uma vez, registro a minha gratidão em nome do Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÉ). Não poderia deixar de registrar o meu afeto aos Conselheiros Antônio Gomes Vieira Filho e André Carlo Torres Pontes, também professores, e a minha querida amiga, douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiróz. Gostaria de registrar, também, o nome de duas estudantes presentes, Conceição Mendes, que representa o projeto de extensão Base Power, e Maria Eduarda Varandas, estudante do segundo período do Curso de Direito. Agradeço pela oportunidade e pela recepção, esperando voltar em outros momentos, com outras turmas, para outras lições como essas que aprendemos, hoje. Muito Obrigada . Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03012/12 Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, contra o Acórdão APL-TC-00547/21, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dê-lhe provimento parcial, para o fim de reduzir o valor da imputação de débito imputado ao responsável, de R\$ 3.745.743,86 para R\$ 3.493.243,86, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram de acordo com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas do ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, relativas ao exercício de 2011, com a desconstituição do débito imputado, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos pediu vistas do processo, com retorno da votação na presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, acompanhou o voto do Relator na sua integralidade. Ao final, o voto do Relator foi aprovado, por maioria. PROCESSO TC-07058/21 Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que

esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar irregulares as Contas de Gestão do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05464/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de IMACULADA, Sr. Aldo Lustosa da Silva, e do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Wilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201), que, na oportunidade, registrou que o ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva estava assistindo a sessão, pela rede mundial de computadores. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Imaculada, Sr. Aldo Lustosa da Silva, relativas ao exercício de 2020; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. Aldo Lustosa da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Aldo Lustosa da Silva, durante o exercício de 2020; 4- Julgar regulares com ressalvas as contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Imaculada, Sr. Franco Aldo Bezerra de Sousa, relativas ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-04900/21 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de SÃO BENTINHO, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de São Bentinho, Sra. Giovana Leite Cavalcanti Olímpio, relativas ao exercício de 2020, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de recomendações; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido cadastrar corretamente no Sistema GeoPB (Sistema de Obras do TCE-PB) as informações relativas às obras realizadas no Município; 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07019/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Leite Sobrinho, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de São José de Caiana, Sr. José Leite Sobrinho, relativas ao exercício de 2020, informando à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos

acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias; 4- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 5- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 6- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07075/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Terezinha de Jesus Rangel da Costa (OAB-PB 12242). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, durante o exercício de 2020; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07532/21 □ Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB-PB 14422) que, na oportunidade, registrou a presença, no plenário, do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, bem como, do Contador Joílto Gonçalves de Brito. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Gurjão, Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares as Contas de Gestão do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 2020; 3- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Sr. Ronaldo Ramos de Queiroz, durante o exercício de 2020; 4- Assinar o prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Município de Gurjão, Sr. José Elias Borges Batista, para que examine a possível acumulação de cargos e funções públicas, apresentando a este Tribunal, para análise, a comprovação de suas providências. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05520/17 □ Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita do Município de CAJAZEIRAS, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, bem como do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witthael Dantas Moreira, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante

dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da então Mandatária da Urbe de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão da antiga ordenadora de despesas da Comuna de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, e regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, concernentes ao exercício financeiro de 2016; 3- Informe ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute à ex-Prefeita de Cajazeiras/PB, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, débito no montante de R\$ 98.458,71, equivalente a 1.575,34 □ UFRs/PB, atinente a quitações de dispêndios sem as devidas documentações comprobatórias; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 1.575,34 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplique multa à antiga Chefe do Poder Executivo, Sra. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, CPF n.º 408.667.004-63, no total de R\$ 10.804,75, correspondente a 172,88 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 172,88 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 8- Remeta cópia da presente deliberação ao então Presidente da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, Vereador José Gonçalves de Albuquerque, CPF n.º 274.561.374-04, subscritor de peça encaminhadora do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito □ CPI do Parlamento Mirim, para conhecimento; 9- Envie recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida, CPF n.º 091.718.434-34, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN-TC-00016/17; 10- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil □ RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Cajazeiras/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e respeitante ao ano de 2016; 11- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB □ IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, CPF n.º 060.799.414-22, acerca da falta de transferência da totalidade de obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de

Previdência Social □ RPPS, atinente à competência de 2016. 12- Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhe cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu autorização ao Presidente para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido. Dando continuidade à pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-22472/19 □ Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de SANTO ANDRÉ, Sra. Silvana Fernandes Marinho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0385/2020, emitida quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-15118/17 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00577/21, emitida quando do julgamento de verificação de cumprimento de decisão. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Noêmia Lisboa Alves da Fonseca Maciel (OAB-PB 26632). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03982/15 □ Recurso de Revisão interposto pela Gestora do Fundo Municipal de Saúde de UIRAÚNA/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC - 00241/2021. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Tome conhecimento do recurso de revisão, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para suprimir a imputação de débito à antiga gerente do Fundo Municipal de Saúde □ FMS de Uiraúna/PB, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, no montante de R\$ 1.874,02, bem como reduzir o valor da multa individual aplicada à referida autoridade de R\$ 4.000,00 para R\$ 1.000,00, correspondente a 20,88 □ UFRs/PB; 2- Remeta os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-07475/21 □ Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de DONA INÊS, Sr. João Idalino da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00061/22 e no Acórdão APL-TC-00209/22, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2020. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Contador Neuzomar de Souza Silva (CRC-PB-002667/O-0). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade; 2- Dar-lhe provimento para o fim de: a) Desconstituir a decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-00061/22; b) Emitir novo Parecer, desta feita, favorável às contas de governo do ex-Prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, referente ao exercício de 2020; c) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do citado ex-ordenador de despesas; d) Desconstituir a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-00209/22. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06963/21 □ Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MONTADAS, Sr. Jonas de Souza, relativa ao exercício de 2020. Relator: Conselheiro Substituto Renato

Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, relativas ao exercício financeiro de 2020, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, concernentes ao exercício financeiro de 2020; 3- Informe a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba □ LOTCE, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 32,00 □ UFRs/PB; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba □ TJ/PB; 6- Envie recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN □ TC □ 00016/17; 7- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, determine ao Alcaide Montadas/PB, Sr. Jonas de Souza, CPF n.º 840.362.904-44, que invista a diferença não aplicada na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino □ MDE, R\$ 10.343,98, até o exercício financeiro de 2023, consoante preconizado no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias □ ADCT; 8- Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, ordene o traslado de cópias desta decisão para os autos do Processo TC n.º 03963/22, que trata da Prestação de Contas do Município de Montadas/PB, exercício financeiro de 2021, bem como dos processos a serem criados relativos aos anos de 2022 e 2023, objetivando verificar o cumprimento do item □7□ supra; 9- Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos previdenciários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Município de Montadas/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social □ INSS e concernentes ao ano de 2020. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-16091/20 □ Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CASSERENGUE, Sr. Genival Bento da Silva, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 - TC - 02428/2016, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Convênio FDE nº 027/2006, celebrado entre a Prefeitura de Casserengue e a Secretaria de Estado

do Planejamento e Gestão □ SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Desenvolvimento do Estado - FDE. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de revisão e, no mérito, negue-lhe provimento, para o fim de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-00753/17 □ Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional Coordenada em Sistema Penitenciário, realizada no âmbito do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: a) declarar cumprida a Determinação D.1 e implementadas, parcialmente implementadas, em implementação e não implementadas as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio da Resolução RPL TC N. 015/18, de acordo com o Quadro e as Tabelas A, B e C, contidos nos itens 4.1 e 4.2 do Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional; b) determinar a anexação de cópia do Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional e da presente decisão aos autos dos Processos de Prestação de Contas Anuais (2021): Processo TC N. 03480/22 (Governo do Estado), Processo TC N. 04129/22 (Secretaria de Estado da Administração Penitenciária), Processo TC N. 03907/22 (Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado) e Processo TC N. 4357/22 (Defensoria Pública do Estado); c) determinar a divulgação das informações consolidadas neste Monitoramento no portal do TCE-PB e na mídia; d) remeter cópia do Relatório de Monitoramento da Auditoria Operacional e da presente decisão a/ao: Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e ao Presidente da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, Promotor de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos /Ministério Público Estadual da Paraíba (MPPB), Secretário de Estado da Administração Penitenciária (SEAP), Defensor Público Geral do Estado e Superintendente da SUPLAN. e) determinar o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08373/22 □ Consulta formulada pelo Prefeito do Município de ARARA, Sr. José Ailton Pereira da Silva, acerca da interpretação a ser dada com relação a dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer da consulta e responda-lhe nos termos do pronunciamento da Auditoria, parte integrante do presente processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02721/11 □ Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de SANTA RITA, Sr. Genival Guedes Nascimento Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02440/2012, emitida quando do julgamento das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes declarou o seu impedimento. Em razão da ausência dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento do recurso de revisão em referência e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para o fim de: a) modificar o julgamento das contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, relativas ao exercício de 2011, para regulares com ressalvas; b) extinguir a multa constante do Acórdão AC1-TC-02440/2012, tendo em vista o recolhimento efetuado de forma antecipada pelo ex-gestor, Sr. Genival Guedes Nascimento Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Esgotada a pauta de julgamento, e não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, declarou encerrada a presente sessão às 13:10 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e, para



constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de novembro de 2022.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03562/08](#) (Doc. [09246/17](#))

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2008

Intimados: Marcel Nunes de Farias (Responsável); Maciana de Azevedo Maia (Procurador(a)); Flávio Augusto Cardoso Cunha (Procurador(a)); Josedeo Saraiva de Souza (Advogado(a) OAB/PB 10376).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03562/08 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00913/16](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2015

Intimados: Ricardo Vieira Coutinho (Gestor(a)); Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Interessado(a)); Jacqueline Fernandes de Gusmao (Interessado(a)); Joao Leuson Palmeira Gomes Alves (Interessado(a)); Simone Cristina Coelho Guimaraes (Interessado(a)); Phillipe Palmeira Monteiro Felipe (Advogado(a) OAB/PB 16450); Sthephanny Evelyn Trigueiro da Costa (Advogado(a) OAB/PB 18120).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08177/16](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Intimados: Lucas Santino da Silva (Gestor(a)); Halison Alves de Brito (Assessor Técnico).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2937 - 24/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04354/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Moura Ramos (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02412/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08286/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Derivaldo Romao dos Santos (Gestor(a)); Maria Clarice Ribeiro Borba (Responsável); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a) OAB/PB 12902).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o subsequente ARQUIVAMENTO; e, 2) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02404/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12337/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Interessados: Roseana Maria Barbosa Meira (Ex-Gestor(a)); Adalberto Fulgencio dos Santos Junior (Ex-Gestor(a)); Maria Gabriela Machado de Paula (Advogado(a) OAB/PB 14220); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Stanley Marx Donato Tenório (Advogado(a) OAB/PB 12660).

Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Sra. ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, ex-SECRETÁRIA DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, contra decisão desta Corte de Contas substanciada no ACÓRDÃO AC1 TC nº 3634/2016, emitido por ocasião da análise da Inspeção Especial de Contas, a partir de denúncia anônima acerca da distribuição de medicamentos fora do prazo de validade, pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, no exercício de 2012, acordam os Conselheiros integrantes da Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 3634/2016. Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02360/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07410/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Jairo George Gama (Gestor(a)); João Batista Soares (Gestor(a)); José Virgolino Junior (Assessor Técnico); Thiago Raphael de Andrade Almahmoud (Interessado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a) OAB/PB 12525).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.410/14, que trata do exame de legalidade da Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, objetivando a aquisição de Materiais Domissanitários e outros, para atendimento das necessidades da rede municipal de saúde do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar regular a Adesão do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo à Ata de Registro de Preços, decorrente do Pregão Presencial nº 009/2013 realizado pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, objetivando a aquisição de Materiais Domissanitários e outros, para atendimento das necessidades da rede municipal de saúde do município; b) Determinar o arquivamento dos autos. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02413/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08977/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Interessados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Ex-Gestor(a)); Josenide da Mata Silva Siqueira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o subsequente ARQUIVAMENTO; e, 2) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02399/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05958/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Antônio Severino Filho (Ex-Gestor(a)); Jaidete de Sousa Rodrigues Custodio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.958/17, que tratam de denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Lagoa e subscrita por sua então presidente, Sra. Jaidete de Sousa Rodrigues Custódio, solicitando apuração dos fatos e responsabilização dos gestores à época (Srs. Magnó Demys de Oliveira Borges e Antônio Severino Filho) por supostas irregularidades cometidas pela Prefeitura entre o final do exercício de 2016 e início da gestão subsequente, em 2017, ACORDAM os Membros da Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. CONHECER da denúncia formulada e julgá-la parcialmente procedente; 2. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Lagoa, Sr. Antônio Severino Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a

cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 4. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Lagoa, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais e os princípios constitucionais, notadamente para que: a) mantenha atualizado e em funcionamento regular o Portal da Prefeitura, assegurando a transparência das informações de interesse público; b) disponibilize aos servidores, em qualquer meio válido, informações detalhadas sobre as respectivas remunerações. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02362/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01006/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Rodrigo Ismael da Costa Macedo (Gestor(a)); Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); JOSÉ FELIX DA SILVA (Interessado(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Felix da Silva, formalizado pela Portaria nº 646/2017 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02363/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07483/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque (Gestor(a)); Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Joao Paulo Barreto de Azevedo (Interessado(a)); SEBASTIÃO DE SOUZA FARIAS (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Sebastião de Souza Farias, formalizado pela Portaria nº 076/2018 - fls. 46, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02343/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16792/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)); Anailde Ferreira de Oliveira (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 20227).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Anailde Ferreira de Oliveira, matrícula nº 120, Auxiliar de Serviços Gerais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02364/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [00606/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Lucio Flavio Souto Batista (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Lucio Flavio Souto Batista, formalizado pela Portaria nº 1324 - fls. 241/242, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB ☐ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02365/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04142/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LEONEIDE LEITE DA NOBREGA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora MARIA LEONEIDE LEITE DA NÓBREGA, formalizado pela Portaria A 246 - fls. 82, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB ☐ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02366/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04406/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); REJANE DE FATIMA MEDEIROS (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDAS as determinações contidas no Acórdão AC1 TC 01135/20; 2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao gestor da PBPREV, sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti para emissão de nova portaria, anulando a Portaria A-Nº 370 (fls. 47), dando conhecimento da providência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB ☐ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02367/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10031/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Ex-Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Inocêncio da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos do Senhor Inocêncio da Silva, formalizado pela Portaria nº 178/2019 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB ☐ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02345/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14962/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)); Nerci Pereira Lima Gama (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Nerci Pereira Lima Gama, matrícula Nº 137, Auxiliar de Enfermagem lotada na Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 28.

Ato: Acórdão AC1-TC 02368/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [15470/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCOS ROGERIO COSTA DE ARRUDA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Marcos Rogério Costa de Arruda, formalizado pela Portaria nº 1398 - fls. 61, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB ☐ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02369/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [16703/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Interessados: Evandro Maia Pimenta (Gestor(a)); Francisco Marconi Linhares (Interessado(a)); Kissia Kaiane Alves Cunha (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a) OAB/PB 21325); Rafaela Lima Moura de Araujo (Advogado(a) OAB/PB 26373); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração em exame, e no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO, para afastar a multa constante do item 2 do Acórdão AC1 TC 00200/21 de R\$2.000,00 (dois mil reais), mantendo-se inalterados os demais termos daquele Acórdão. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB ☐ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02406/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17005/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NEIDE DE SOUZA MARANHÃO LIMA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR A IRREGULARIDADE do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de aposentadorias; 2. NEGAR O REGISTRO do ato de aposentadoria da Sra. NEIDE DE SOUZA MARANHÃO LIMA supra caracterizado. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022



Ato: Acórdão AC1-TC 02348/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21979/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); MARINEZ DE GOUVEIA NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Marinez de Gouveia Nascimento, matrícula nº 1738, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada no Instituto de Previdência Município Taperoá.

Ato: Acórdão AC1-TC 02349/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [23102/19](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Gestor(a)); Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); Damiao da Silva Farias (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor Damião da Silva Farias, matrícula nº 2038, Auxiliar de Serviços.

Ato: Acórdão AC1-TC 02407/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04573/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Auriselia Soares Gomes da Rocha (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a ILEGALIDADE DA APOSENTADORIA em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.ª AURISELIA SOARES GOMES DA ROCHA; 2. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux, cientifique a servidora Auriselia Soares Gomes da Rocha do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa; 3. DETERMINAR ao Presidente do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux que mantenha o benefício previdenciário até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02372/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09873/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Paulo Silva Lira (Responsável); Jose Inacio Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com

proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí - IPSEP ao Sr. José Inácio Dantas, matrícula n.º 74, que ocupava o cargo de Agente de Segurança, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Picuí/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 185, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02351/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [10037/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Severino Cordeiro Neto (Gestor(a)); Lucineide Vicente Leite Felix (Interessado(a)); Debora dos Santos Alverga (Advogado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Lucineide Vicente Leite Felix, matrícula Nº 157.04/88, Professora lotada na Secretaria Municipal de Educação, à fl. 94.

Ato: Acórdão AC1-TC 02327/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17298/20](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Leonidas Dias de Medeiros (Ex-Gestor(a)); ALCELIA DE LIMA FERREIRA LUCENA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Alcelia de Lima Ferreira Lucena, matrícula Nº 1432, Professor Básico II da Secretaria de Educação, à fl. 51.

Ato: Acórdão AC1-TC 02408/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18738/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Maria do Socorro de Pontes Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. Declarar a ILEGALIDADE da aposentadoria em apreço, NEGANDO REGISTRO ao ato de concessão de aposentadoria da servidora Sr.ª Maria do Socorro de Pontes Bezerra; 2. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux, cientifique a servidora MARIA DO SOCORRO DE PONTES BEZERRA do teor da presente decisão, recomendando-lhe reunir toda a documentação alusiva à vida funcional e contribuições previdenciárias vertidas em favor do Instituto local, disponibilizá-la à referida servidora e orientá-la a requerer o benefício de aposentadoria junto ao INSS (RGPS), ao qual caberá exigir a compensação previdenciária pelo futuro benefício, de tudo dando ciência a este Tribunal, sob pena de multa; 3. DETERMINAR ao gestor do Instituto de Previdência Social do município de Bayeux a manutenção do benefício previdenciário pelo Instituto de Previdência de Bayeux até a solução definitiva junto ao INSS (RGPS). Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.



Sala das Sessões do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02380/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [18788/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Andre Vinicius Xavier Guedes Soares (Gestor(a)); Leonidas Dias de Medeiros (Ex-Gestor(a)); Luiz Aquino Pereira (Interessado(a)); Maria Eunice Barbosa Pereira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 28, em benefício de Maria Eunice Barbosa Pereira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02382/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21867/20](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Taperoá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Johnatan Gleryston Farias de Gouveia (Gestor(a)); Andre Batista de Queiroz (Gestor(a)); Maria Luzia Nobrega dos Santos (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria Luzia Nóbrega dos Santos, matrícula nº 1125, Telefonista.

Ato: Acórdão AC1-TC 02409/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03140/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Maria das Dores Lins de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos da Senhora Maria das Dores Lins de Carvalho, formalizado pela Portaria nº 0010/2020 - fls. 30, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02410/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03161/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Francisco de Assis Pedrosa Ribeiro (Gestor(a)); Inacia Vieira Lins (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos da Senhora Inacia Vieira Lins, formalizado pela Portaria nº 0017/2020 - fls. 23, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota. João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02338/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03525/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Alda Tereza de Luna Freire Barros (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Alda Terêza de Luna Freire Barros, matrícula Nº 4037, Professora da Secretaria de Educação, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 02384/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [12570/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PEDRO BATISTA DOS SANTOS (Interessado(a)); LINDOMAR MONTEIRO DA SILVA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 47, em benefício de Lindomar Monteiro Santos, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02411/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14034/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); LAURA DE SOUZA COSTA LOPES (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Laura de Souza Costa Lopes, formalizado pela Portaria nº 0401 - fls. 99, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02385/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17693/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Joao Batista Alves Soares (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor João Batista Alves Soares, matrícula nº 111, Vigilante, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Ato: Acórdão AC1-TC 02386/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [17694/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); Rubisneide Moreira de Aquino Duarte (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro



ao ato de aposentadoria da servidora Rubisneide Moreira de Aquino Duarte, matrícula nº 425, Agente Administrativo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02387/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19653/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Janaina Fernandes Catao Rebouças (Interessado(a)); Paula Adriana Gomes Marinho (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Paula Adriana Gomes Marinho, matrícula Nº 86.008-5, Agente de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 47.

Ato: Acórdão AC1-TC 02335/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [19877/21](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Mariano Dias Pinto (Interessado(a)); Ronaldo Antonio de Lima (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 8, em benefício de Ronaldo Antonio de Lima, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02373/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20444/21](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Marta Raniere da Silva (Responsável); Antonio Pedro da Silva Neto (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB ao Sr. Antônio Pedro da Silva Neto, matrícula n.º 1089, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 93, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02374/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [20458/21](#)

Jurisditionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Marta Raniere da Silva (Responsável); Sebastiao Pereira da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento - IMPRESB ao Sr. Sebastião Pereira da Silva, matrícula n.º 1204, que ocupava o cargo

de Gari, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de São Bento/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 81, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02375/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21323/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Itallo Diniz Araujo Alves E Oliveira (Responsável); Maria Lucia Batista Maia (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a) OAB/PB 11946).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz - BCPREV a Sra. Maria Lucia Batista Maia, matrícula n.º 536, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Brejo do Cruz/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 41, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02336/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [21675/21](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); Anastacia Borges Bento (Ex-Gestor(a)); Joao Eudes Formiga Cartaxo (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor João Eudes Formiga Cartaxo, matrícula Nº 0001753, Agente Administrativo da Secretaria de Educação, à fl. 32.

Ato: Acórdão AC1-TC 02388/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02296/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Maria Betania de Oliveira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Betânia de Oliveira, matrícula Nº 84.577-9, Agente Comunitário de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 02361/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [02616/22](#)

Jurisditionado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e



Seridó Paraibano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Interessados: Jovino Pereira Nepomuceno Neto (Gestor(a)); Benedito Venâncio da Fonseca Júnior (Assessor Técnico); Edgard José Pessoa de Queiroz (Advogado(a) OAB/PB 22302).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.616/22, que trata do exame de legalidade da Chamada Pública nº 02/2021, dos Contratos nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, e 26, todos do exercício de 2022, e dos 2º Termos Aditivos atinentes aos Contratos nº 01/2022, 02/2022 e 024/2022, decorrentes do precatado certame, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano CPIMSC, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas físicas e jurídicas, que preencham os requisitos exigidos neste Edital, para contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, conforme as regras contidas na Lei 8.666/93, para prestação de serviços especializados em saúde, de acordo com os preços previamente definidos neste ato de chamada pública, Lotes I e II do anexo I, nos Polos das cidades de Cuité PB, Picuí PB, São Vicente do Seridó PB e Soledade PB e em outros municípios consorciado conforme previsão no Termo de Referência, compreendendo consultas, punção biopsias, exames, laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos municípios associados ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano CPIMSC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Julgar regular a Chamada Pública nº 02/2021, e os contratos e termos aditivos dela decorrentes, realizada pelo Consórcio, realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó Paraibano; 2) Recomendar a verificação no âmbito do processo de acompanhamento da gestão da execução das despesas lastreadas nos contratos decorrentes do procedimento licitatório analisado, em especial a avaliação dos indícios de sobrepreço/superfaturamento, por se tratar de questão inerente à execução da despesa. Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02378/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03006/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); José Etienne de Oliveira (Gestor(a)); Maria da Conceicao de Moraes Dantas (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar cumprida a Resolução Processual RC1-TC nº 0061/2022, bem como conceder o registro da aposentadoria da senhora Maria da Conceição de Moraes Dantas, formalizada nas Portarias nº 15/2022 (fl. 139) e 02/2022 (fl. 92).

Ato: Acórdão AC1-TC 02330/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [03857/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)); Enio Silva Nascimento (Interessado(a)); Luciene Bezerra do Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Luciene Bezerra da Silva, matrícula Nº 778, Auxiliar de Enfermagem da Secretaria de Saúde, à fl. 26.

Ato: Acórdão AC1-TC 02389/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: [03930/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jose Vicente do Nascimento (Interessado(a)); Luzinete Luzia dos Santos Nascimento (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª C/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão formalizado na Portaria - P - nº 191 (fl. 10), em benefício de Luzinete Luzia dos Santos Nascimento, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02390/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04009/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Maria de Lourdes Nascimento Lira (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Maria de Lourdes Nascimento Lira, matrícula nº 23.362-5, Agente Administrativo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02391/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04582/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROSANGELA FERNANDES DE SOUZA NONATO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Rosangela Fernandes de Souza Nonato, matrícula Nº 100.816-1, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02376/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04587/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Espedito Ferreira da Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Espedito Ferreira da Silva, matrícula n.º 130.040-7, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02392/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [04742/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)); Marli Brito da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Marli Brito da Silva, matrícula nº 493, Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Ato: Acórdão AC1-TC 02393/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04743/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Maria de Lourdes Cariri de Lacerda Luciano (Gestor(a)); Filomena Mariano Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora Filomena Mariano Campos Rosado, matrícula nº 230, Auxiliar de Serviços Gerais.

Ato: Acórdão AC1-TC 02339/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05227/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francisca de Queiroz Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Francisca de Queiroz Silva, matrícula Nº 17.141-7, Agente Administrativo da Secretaria de Educação e Cultura, à fl. 96.

Ato: Acórdão AC1-TC 02328/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05550/22](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARCONI DO O CATAO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Marconi do Ó Catão, matrícula Nº 1.21193-5, Professor Doutor D DE da Universidade Estadual da Paraíba, à fl. 75.

Ato: Acórdão AC1-TC 02331/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05644/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Eudes Ribeiro Fernandes (Interessado(a)); Eliane Vicente do Nascimento Fernandes (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e

legalidade do ato de pensão, à fl. 8, em benefício de Eliane Vicente do Nascimento Fernandes, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02394/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05820/22](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)); EPITACIO CALISTA DA SILVA (Interessado(a)); Francisca dos Anjos da Silva (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 90, em benefício de Francisca dos Anjos da Silva, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02341/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05854/22](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSEMAR DOS SANTOS NOBRE (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a) OAB/PB 22065).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Josemar dos Santos Nobre, matrícula Nº 143.745-3, Professor de Educação Básica 2 da Secretaria Estado da Educação, Ciência e Tecnologia, à fl. 161.

Ato: Acórdão AC1-TC 02395/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05958/22](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Severino Lourenco de Souza (Interessado(a)); Helena Nunes Ferreira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 20, em benefício de Helena Nunes Ferreira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02414/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06581/22](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: José de Deus Anibal Leonardo (Gestor(a)); Genilson Galdino Fernandes (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o subsequente ARQUIVAMENTO; e, 2) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02359/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e



Eletrônico

Processo: [06592/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Maria das Dores Silva Dantas (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 06.592/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Dores Silva Dantas, matrícula nº 522, Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 019/2022], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02396/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06658/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Flavia Helena Pereira Cruz (Interessado(a)); Paulo Roberto Machado Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do servidor Paulo Roberto Machado Silva, matrícula nº 18.573-6, Agente Administrativo.

Ato: Acórdão AC1-TC 02397/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06663/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Francisca Lucia Lopes da Costa (Interessado(a)); Carlos Alberto de Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 14, em benefício de Carlos Alberto de Carvalho, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02415/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06911/22](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2022

Interessados: Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)); ZERO OITO TRES SERVICOS, PRODUcoes E EVENTOS EIRELI (Interessado(a)); Noemia Lisboa Alves da Fonseca (Advogado(a) OAB/PB 26632).

Decisão: Os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. CONHECER DA PRESENTE DENÚNCIA, para, no mérito JULGÁ-LA PROCEDENTE, nos precisos termos das manifestações técnicas; 2. DECLARAR IRREGULAR, quanto ao aspecto formal, o Pregão Presencial nº 020/22, realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú; 3. DEVOLVER O PROCESSO A AUDITORIA para atender o entendimento do MPJTC (Juntada dos presentes autos ao Processo que analisa o Pregão Presencial de Nº 00020/2022 (Doc. TC de Nº 57364/22), realizado pelo município de Jacaraú, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias); 4.

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Jacaraú, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, que evite a repetição das falhas ora debatidas, sob pena de multa e outras penalidades aplicáveis. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02329/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07011/22](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)); NIZELDA HENRIQUE VIEIRA (Interessado(a)); Jose Vieira Filho (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 7, em benefício de José Vieira Filho, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02377/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07450/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Maria Jose Firmino (Interessado(a)); Catarina Firmino da Conceicao (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Catarina Firmino da Conceição, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 37, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02398/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07465/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Jaime de Oliveira (Interessado(a)); Maria Cilene Macedo de Oliveira (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 11, em benefício Maria Cilene Macêdo de Oliveira, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC1-TC 02401/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07639/22](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE FATIMA DE MOURA BATISTA (Interessado(a)); Richardson Donelo Batista (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CON-TAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade dos cálculos e legalidade do ato de pensão, à fl. 9, em benefício de Richardson Donelo Batista, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC1-TC 02379/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08097/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA MARIA DA SILVA FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Ana Maria da Silva Ferreira, matrícula n.º 86.284-3, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02334/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08098/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDILSON MENDES LEITE (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Servidor Edilson Mendes Leite, matrícula N° 90.586-1, Engenheiro da Secretaria da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 02333/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08100/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA BETANIA CAMPOS SAMPAIO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria Betânia Campos Sampaio, matrícula N° 78.406-1, Farmacêutico da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 58.

Ato: Acórdão AC1-TC 02381/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08120/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); OTAVIO GOMES DA ROCHA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Otávio Gomes da Rocha, matrícula n.º 17.898-5, que ocupava o cargo de Tratorista, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da

proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 58, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02326/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08146/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DO SOCORRO QUEIROZ BARBOSA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Maria do Socorro Queiroz Barbosa, matrícula N° 468.265-3, Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça da Paraíba, à fl. 64.

Ato: Acórdão AC1-TC 02325/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08149/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Vera Lucia Dantas de Arruda (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Vera Lucia Dantas de Arruda, matrícula N° 117.573-4, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 02416/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08172/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)); Glauciene Pinheiro Santos (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o subsequente ARQUIVAMENTO; e, 2) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota. João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02417/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08488/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MIRIAM JUSSARA DA COSTA CANDIDO (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Miriam Jussara da Costa Candido, formalizado pela Portaria nº 0872 - fls. 53,



supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. 1ª Câmara do TCE-PB □ Sessão Presencial e Remota João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02400/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08570/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); EDILENE DANTAS GARCIA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Edilene Dantas Garcia, matrícula Nº 89.197-5, Psicólogo da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 57.

Ato: Acórdão AC1-TC 02402/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08588/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); RITA LOPES DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Servidora Rita Lopes de Souza, matrícula Nº 141.473-9, Professor de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, da Ciência e Tecnologia, à fl. 60.

Ato: Acórdão AC1-TC 02383/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08654/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); REJANE MARIA DO NASCIMENTO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Rejane Maria do Nascimento, matrícula n.º 150.674-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 60, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02358/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08673/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA LUCIA MONTENEGRO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08.673/22, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Lúcia Montenegro, matrícula nº 98-198-2, Psicólogo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão

realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria □ A □ Nº 869], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02418/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08748/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Kayser Nogueira Pinto Rocha (Gestor(a)); Juscelino Soares da Silva (Assessor Técnico).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator: 1) pela EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com o subsequente ARQUIVAMENTO; e, 2) pela REMESSA DE LINK DE ACESSO dos autos à SECEX/PB (TCU), para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, nas hipóteses de eivas remissivas às aplicações de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota João Pessoa/PB, 10 de novembro de 2022.

Ato: Acórdão AC1-TC 02370/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09397/22](#)

Jurisdicionado: Fundo de Apoio às Ações Cidadãs

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)); LUCIVAN ELIAS ROCHA - EPP (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DAS COMUNIDADES CAPITÃO MOR, SALGADO, SALÃO, UNIÃO, POÇO ENTUPIDO, BOA SORTE E DOIS (Interessado(a)); CONDOMÍNIO AGRO INDUSTRIAL DE AMPARO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais dos 14ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0156/2016, 0164/2016 e 0165/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes firmados para as contratações de usinas beneficiadoras de leites para o Programa LEITE DA PARAÍBA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Ato: Acórdão AC1-TC 02371/22

Sessão: 2935 - 10/11/2022 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [09410/22](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Termo Aditivo

Exercício: 2022

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)); ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE CAPRINOS E OVINOS DA

PRATA - ACCOP (Interessado(a)); CAPRIBOM COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE MONTEIRO LTDA (Interessado(a)); CONDOMÍNIO AGRO INDUSTRIAL DE AMPARO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos dos aspectos formais dos 14ºs Termos Aditivos aos Contratos n.ºs 0569/2016 e 0166/2016, bem como do 16º Termo Aditivo ao Contrato n.º 0167/2016, todos originários da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as prorrogações dos prazos de vigências dos ajustes firmados para as contratações de usinas beneficiadoras de leites para o Programa LEITE DA PARAÍBA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base na Resolução Normativa RN - TC n.º 10/2021, em: 1) EXTINGUIR o processo sem julgamento do mérito. 2) ENVIAR cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida estadual, provoque este Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável. 3) DETERMINAR o arquivamento do caderno processual. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 10 de novembro de 2022

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21392/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santo André

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citados: Edglei Amorim do Nascimento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02754/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03005/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03361/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04261/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Maria Josenilda de Vasconcelos Bento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07262/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07889/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07904/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08021/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08158/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08515/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08517/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3103 - 13/12/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08229/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Luiz Freitas Neto (Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação



oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3103 - 13/12/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [08049/22](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Intimados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)); Joao Santos de Menezes (Assessor Técnico); Allisson Carlos Vitalino (Advogado(a) OAB/PB 11215).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [17629/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para prestar esclarecimentos suscitados pela Auditoria em seu relatório inicial de fls. 412/416.

Processo: [21420/19](#)

Jurisdição: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Intimados: Geraldo Nobre Cavalcante (Gestor(a)); Caio de Oliveira Cavalcanti (Advogado(a) OAB/PB 14199).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos solicitados pela Auditoria nas conclusões dos relatórios técnicos de fls. 1969/1973 e 1976/1979.

Processo: [19201/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2021

Intimados: Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610); Edilene da Silva Santos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [04828/22](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Intimados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para encaminhar a documentação solicitada pela Auditoria em relatório de fls. 49-54.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/11/2022:

Sessão: 3100 - 22/11/2022 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [14469/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2014

Intimados: Jonas de Souza (Gestor(a)); Jairo Herculano de Melo (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Moraes (Contador(a)); Talles Herminio Santos (Contador(a)); Iramilton Sátiro da Nóbrega (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a) OAB/PB 11328-B).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18199/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [18199/19](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Joao Alves de Albuquerque (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16925/21](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Citados: Valdir José Dowsley (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03917/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04457/22](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05061/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07550/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07977/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08337/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08496/22](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [08992/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09231/22](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Prefeito Inacio Luiz Nobrega da Silva no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento da Resolução Normativa RN - TC 03/2014, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 08/2015, relativamente ao envio aos sistemas federais de informação dos Demonstrativos das Receitas e Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde □ ASPS. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00307/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Fagundes

Interessados: Sr(a). Magna Madalena Brasil Risucci (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01398/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Fagundes, sob a responsabilidade da Prefeita Magna Madalena Brasil Risucci, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00332/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Interessados: Sr(a). Fábio Ramalho da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01399/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, sob a responsabilidade da Prefeita Fábio Ramalho da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00344/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Interessados: Sr(a). Paulo Fracchette de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01400/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Fracchette de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00352/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Monteiro

Interessados: Sr(a). Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01401/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar

5. Alertas

Processo: [00051/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Jose Marinaldo Cardoso (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01412/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do Presidente Jose Marinaldo Cardoso, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00238/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01409/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59



aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Monteiro, sob a responsabilidade da Prefeita Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00381/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Prata

Interessados: Sr(a). Genivaldo Fernandes da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01402/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade do Prefeito Genivaldo Fernandes da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00383/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01403/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do Prefeito Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00384/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01404/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Prefeito José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00429/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Vicente Fialho De Sousa Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01405/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do

Prefeito Vicente Fialho De Sousa Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00432/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Interessados: Sr(a). Francisco Bernardo dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01406/22: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Prefeitura Municipal de Prefeitura Municipal de Serra Redonda, sob a responsabilidade do Prefeito Francisco Bernardo dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento dos requisitos da Constituição Federal e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no tocante à despesa com pessoal. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00943/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Interessados: Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01410/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). JOSINALDO DA SILVA VIANA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 281/284 do Processo TC nº 00943/22.

Processo: [00952/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Interessados: Sr(a). Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01407/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maritize Soraya dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 313/317 do Processo TC nº 00952/22.

Processo: [00954/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM

Interessados: Sr(a). Allyson Henrique Andrade de Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01415/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, sob a

responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Allyson Henrique Andrade de Oliveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 262/265 do Processo TC nº 00954/22.

Processo: [00957/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Kaline Gaião Saraiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01411/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Kaline Gaião Saraiva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 277/281 do Processo TC nº 00957/22.

Processo: [00971/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01413/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cristiane Ribeiro de Moraes Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 338/341 do Processo TC nº 00971/22.

Processo: [00983/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Interessados: Sr(a). Francilma Rocha Teixeira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01417/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francilma Rocha Teixeira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 288/292 do Processo TC 00983/22.

Processo: [00984/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

Interessados: Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01414/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Cuitegi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Rosângela Maria Barbosa de Melo, no sentido de que adote

medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 296/300 do Processo TC nº 00984/22.

Processo: [00985/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Píripituba

Interessados: Sr(a). Manoel Gonçalves Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01416/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência Municipal de Píripituba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manoel Gonçalves Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 306-308 do Processo TC nº 00985/22.

Processo: [00988/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Interessados: Sr(a). Railson Pereira Silveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01408/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. Prev. Assistência Social de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Railson Pereira Silveira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 375/379 do Processo TC nº 00988/22.

Processo: [00991/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). Espedito Rufino dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01419/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Espedito Rufino dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 274/276 do Processo TC nº 00991/22.

Processo: [00998/22](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Francelino Cabral de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01418/22: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francelino Cabral de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) necessidade



de que o gestor do RPPS acompanhe, junto ao Executivo, as resoluções das inconsistências verificadas na legislação previdenciária apontadas no relatório de fls. 304/306 do Processo TC nº 00998/22.

Data do Certame: 30/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.comprasnet.gov.br
Valor Estimado: R\$ 100.800,00

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [03276/22](#)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Thales Linhares de Azevedo (Advogado(a) OAB/PB 14790); Giovana Carneiro Pires Ferreira (Contador(a)); Celia Regina Diniz (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Demonstrativo contendo o quantitativo de pessoal em dezembro de 2021, com a seguinte discriminação dos servidores: Efetivos; Exclusivamente Comissionados; De outros órgãos à disposição da UEPB; Da UEPB à disposição de outros órgãos; e Reeducandos

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [03757/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Valtide Paulino Santos (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicita-se o envio de demonstrativo, detalhando as receitas que integram o grupo registrado no SAGRES como "OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO" (exercício de 2020), para que seja possível a adequada instrução do relatório de análise de defesa em elaboração. Observe-se que o pedido está sendo direcionado ao defendente (Presidente da Câmara de Vereadores), mas que as informações devem ser requisitadas por este junto ao Executivo.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 103355/22

Número da Licitação: 00051/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA COTAÇÃO, RESERVA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, BAGAGENS, CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO (E-MAIL, TELEFONE, SISTEMA ON-LINE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB E DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO COMO ÓRGÃO PARTICIPANTE.

Data do Certame: 24/11/2022 às 11:00

Local do Certame:

[HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/](https://www.portaldecomprasbayeux.com.br/)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: 103620/22

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 SALAS DE AULA NO MUNICÍPIO DE SANANA DE MANGUEIRA-PB.

Data do Certame: 22/11/2022 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 1.018.769,02

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: 103631/22

Número da Licitação: 00007/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA A CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO DE ESPORTE NA ESC. LUIZ MANGUEIRA NO MUNICÍPIO DE SANANA DE MANGUEIRA-PB.

Data do Certame: 22/11/2022 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 560.312,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Documento TCE nº: 103677/22

Número da Licitação: 00008/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ RICARDO DOS SANTOS NO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA PB.

Data do Certame: 22/11/2022 às 12:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Valor Estimado: R\$ 299.481,34

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jacaraú

Documento TCE nº: 104814/22

Número da Licitação: 00006/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo com meio fio de pedra granítica na rua Abel Fernandes da Silva no Bairro da Caixa D'água, Município de Jacaraú.

Data do Certame: 21/11/2022 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ-PB/ SALA DA CPL

Valor Estimado: R\$ 100.139,94

Observações: A PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ, torna público o ADIAMENTO da reunião para recebimento das propostas e habilitação referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 00006/2022 para o dia 24 de outubro de 2022 as 09:00 horas. MOTIVO: Impossibilidade da participação do Presidente da comissão. Permanecem inalterados todas as cláusulas e exigências do Edital. Maiores informações na

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: [85509/22](#)

Número da Licitação: 00020/2022

Modalidade: Tomada de Preços

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.

Data do Certame: 28/11/2022 às 09:30

Local do Certame: Comissão Permanente de Licitação - PMSR

Valor Estimado: R\$ 3.315.276,98

Observações: HOUVE ADEQUAÇÕES NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, O QUE ALTEROU O VALOR DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: 102863/22

Número da Licitação: 00049/2022

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENLACES DE DADOS PARA INTERLIGAR UNIDADES DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB



Rua Augusto Luna, nº 45 - Centro □ Jacaraú-PB, no horário de expediente normal de 08h00min as 13h00min Horas ou pelo site: www.jacarau.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 108228/22
Número da Licitação: 00103/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, RETROESCAVADEIRA DESTINADO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB CONVÊNIO Nº 921055//2021
Data do Certame: 24/11/2022 às 14:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>
Valor Estimado: R\$ 413.300,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: 108239/22
Número da Licitação: 00004/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia para prestar serviços na execução de pavimentação de ruas na comunidade do Baixio □ zona rural do município de Riachão/PB.
Data do Certame: 01/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.
Valor Estimado: R\$ 290.375,99
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <https://www.riachao.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/Informacoes/> na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Sexta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Documento TCE nº: 108250/22
Número da Licitação: 00002/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E VIAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ-PB, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 1066.146/2019 FIRMADO COM O MIN. DO DESENV. REGIONAL DO PROGRAMA PLANEJAMENTO URBANO
Data do Certame: 28/11/2022 às 08:00
Local do Certame: Sede da prefeitura Municipal de Brejo do Cruz- PB
Valor Estimado: R\$ 352.064,46

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: 108251/22
Número da Licitação: 00016/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES NA COMUNIDADE RURAL CAMPO CUMPRIDO NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB
Data do Certame: 16/11/2022 às 09:00
Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO ADERBAL MARTINS
Valor Estimado: R\$ 806.183,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Documento TCE nº: 108253/22
Número da Licitação: 00105/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA, EM DESENVOLVIMENTO SOFTWARE PORTAL EMPREENDEDOR-CONTROLE EMPRÉSTIMOS E RENEGOCIAÇÃO DE DIVIDAS EMISSÃO DE BOLETOS E CONTRATOS
Data do Certame: 25/11/2022 às 10:00
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: 108258/22
Número da Licitação: 00066/2022
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES NA ÁREA DE NEUROLOGIA PEDIÁTRICA
Data do Certame: 25/11/2022 às 08:30
Local do Certame: Sala de reuniões da CPL
Observações: Informações: no horário das 08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3353□2274

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel
Documento TCE nº: 108262/22
Número da Licitação: 00036/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar o fornecimento parcelado de materiais odontológicos, para atender as necessidades das unidades de saúde do município que se utilizam deste tipo de material (UBS-s e CEO), conforme termo de referência.
Data do Certame: 25/11/2022 às 08:00
Local do Certame: Por meio do site <https://www.portaldecompraspublic>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 108272/22
Número da Licitação: 00046/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transporte escolar diversos, destinados a rede estadual e municipal de ensino, junto a Secretaria de Educação deste município
Data do Certame: 24/11/2022 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: 108275/22
Número da Licitação: 00047/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução dos serviços de transportes diversos, destinados a Secretaria de Saúde deste município
Data do Certame: 24/11/2022 às 11:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 108310/22
Número da Licitação: 00039/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO NATALINA EM RUAS E PRAÇAS DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/11/2022 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 104.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 108312/22
Número da Licitação: 00012/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 18/11/2022 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 95.226,60

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Documento TCE nº: 108316/22
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Tomada de Preços



Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia Civil para Construção de 1(uma) Creche com 04 salas de aulas, área total de 562,92 m², na Rua Marli Marluce Tertuliano, Nº 40, Loteamento Colinas, Nova Floresta - PB. Conforme Projeto Básico
Data do Certame: 28/11/2022 às 09:00
Local do Certame: SALA DA CPL PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
Valor Estimado: R\$ 1.168.925,37

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 108319/22
Número da Licitação: 00089/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CONTENTORES DE LIXO (CONTAINERS).
Data do Certame: 24/11/2022 às 09:00
Local do Certame: PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra
Documento TCE nº: 108331/22
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Alienação para a venda de bens móveis inservíveis pertencentes ao Município.
Data do Certame: 30/11/2022 às 09:00
Local do Certame: GILBERTO VALERIO, R. N. SRA DA ASSUNÇÃO, CENTRO
Valor Estimado: R\$ 119.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras
Documento TCE nº: 108355/22
Número da Licitação: 00030/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM GERAL, COM FORNECIMENTO E APLICAÇÃO DE PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS NOS VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS DA FROTA VEICULAR PRÓPRIA DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 23/11/2022 às 11:00
Local do Certame: Setor de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra
Documento TCE nº: 108375/22
Número da Licitação: 00025/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de móveis/mobiliário para atender as demandas do Município de Manaíra - PB.
Data do Certame: 24/11/2022 às 09:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Documento TCE nº: 108379/22
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT MUSICAL (INSTRUMENTOS MUSICAIS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA BANDA FILARMÔNICA DESTA MUNICÍPIO
Data do Certame: 22/11/2022 às 08:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 53.830,00
Observações: ME/FNDE - TERMO DE COMPROMISSO Nº 202143815-5

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: 108381/22
Número da Licitação: 00006/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO DESTINADO A SECRETÁRIA

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PUXINANÃ
Data do Certame: 25/11/2022 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: 108383/22
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARARI
Data do Certame: 22/11/2022 às 10:30
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 440.166,66
Observações: MDR/CONVENIO Nº 907273/2020 - PROPOSTA Nº 026130/2020 MAPA/CONVENIO Nº 921527/2021 - PROPOSTA Nº 050187/2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parari
Documento TCE nº: 108384/22
Número da Licitação: 00005/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE PASSAGENS MOLHADAS NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 24/11/2022 às 09:00
Local do Certame: PM PARARI - CPL
Valor Estimado: R\$ 282.461,00
Observações: MDR/CEF - CR Nº 918866/2021 - OP Nº 1076205-26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba
Documento TCE nº: 108386/22
Número da Licitação: 00001/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços de publicidade e propaganda para atender as demandas desta Prefeitura Municipal
Data do Certame: 27/12/2022 às 10:00
Local do Certame: SEDE PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 200.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: 108411/22
Número da Licitação: 00009/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para continuação dos serviços de Pavimentação em Paralelepípedo e Drenagem da Rua Joaquim Bento, no distrito de Olho D'água, localizado no Município de Capim - PB, conforme o Termo de Referência
Data do Certame: 25/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 185.113,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: 108417/22
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Tomada de Preços
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo pertinente para continuação dos serviços da 02 etapa da Urbanização da entrada do Município de Capim - PB, conforme o Termo de Referência
Data do Certame: 25/11/2022 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações
Valor Estimado: R\$ 235.410,49

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 108425/22
Número da Licitação: 00224/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE NOTEBOOK
Data do Certame: 28/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba



Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 108428/22
Número da Licitação: 10029/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de Preços para aquisição de MINI-PROJETORES MULTIMÍDIA e outros periféricos de TI, entre eles: AMPLIFICADORES DE VOZ PARA PROFESSOR, DRONES (COM TREINAMENTO), CABOS LINKS PARA ÓCULOS VR, HEADSETS PROFISSIONAIS E WEBCAMS, para atender às demandas das Unidades Educacionais (UEs) da rede Municipal de Ensino de João Pessoa.
Data do Certame: 25/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 108430/22
Número da Licitação: 00153/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL
Data do Certame: 28/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 108433/22
Número da Licitação: 71009/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA PARA O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, compreendendo o fornecimento de software e serviços relacionados à sua adoção e assimilação, FINANCIADO COM RECURSOS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Nº 4444/OC-BR (BR-L 1421), FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E O BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO □ BID
Data do Certame: 05/12/2022 às 09:00
Local do Certame: Comprasnet
Valor Estimado: R\$ 21.054.711,63
Observações: Edital e anexo no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=7287>, na aba "arquivos da licitação"

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Documento TCE nº: 108452/22
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO E ELABORAÇÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTOS MENSAL, ENVIO DE INFORMAÇÕES PARA O SAGRES ONLINE DO TCE □ PB (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA) E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS PARA A PREFEITURA DE NOVA OLINDA □ PB
Data do Certame: 23/11/2022 às 09:30
Local do Certame: Setor de Licitação Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: 108502/22
Número da Licitação: 00018/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Patrulha Mecanizada Tipo (Trator agrícola de pneus) Convênio nº Plataforma + Brasil nº. 002963/2022 para o Município de Vista Serrana - PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 28/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 217.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: 108503/22
Número da Licitação: 00015/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisição de um veículo automotor, tipo sedan utilitário, para atender as necessidades do Município de Lagoa de Dentro, no transporte de pacientes que realizam tratamentos continuados ou exames fora do município.
Data do Certame: 25/11/2022 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 115.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Documento TCE nº: 108508/22
Número da Licitação: 00043/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para prestar serviços na Locação de Estruturas e equipamentos, para a realização das festividades da Rota Cultural □ Raízes do Brejo □, como também a festividade e programação alusiva a emancipação política deste município edição 2022 eventos em praça pública, conforme Termo de Referência
Data do Certame: 24/11/2022 às 08:30
Local do Certame: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Documento TCE nº: 108510/22
Número da Licitação: 00011/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Locação de serviços de horas/máquina de Retroescavadeira Hidráulica, para atender as demandas de serviços diversos através da Secretaria de Infraestrutura do Município de Lagoa de Dentro.
Data do Certame: 25/11/2022 às 11:15
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Valor Estimado: R\$ 474.224,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 108523/22
Número da Licitação: 00080/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de suprimentos, materiais e equipamentos de informática em geral, para atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José de Piranhas - PB.
Data do Certame: 23/11/2022 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: A licitação foi inicialmente publicada para realização do certame no dia 21/11/2022, houve erro na inserção do edital no Portal de Compras Públicas, ficando assim adiado o certame para o dia 23/11/2022.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: 108534/22
Número da Licitação: 00032/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONCERTO DE BOMBAS D'ÁGUA
Data do Certame: 23/11/2022 às 10:00
Local do Certame: Setor de Licitações - Av. Nsa. Sra. Desterro, 1040
Valor Estimado: R\$ 68.240,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: 108538/22
Número da Licitação: 00033/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
Data do Certame: 23/11/2022 às 11:30



Local do Certame: Setor de Licitações - Av. Nsa. Sra. Desterro, 1040
Valor Estimado: R\$ 101.120,29

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: 108541/22
Número da Licitação: 11052/2022
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas mais vantajosas para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, RECUPERAÇÃO E MELHORIAS DE INSTALAÇÕES E AMBIENTES DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO FUNDAMENTAL JOÃO GADELHA, LOCALIZADA NO BAIRRO MANGABEIRA VII E FENELON CÂMARA, LOCALIZADA NO BAIRRO DO GEISEL, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA-PB □ LOTE 15
Data do Certame: 14/12/2022 às 10:00
Local do Certame: Av: Rio Grande do Sul, 721, bairro dos Estados
Valor Estimado: R\$ 3.817.106,74

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Documento TCE nº: 108555/22
Número da Licitação: 00010/2022
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou física para prestação de serviços de locação de veículos para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Cecília/PB. (Itens Remanescentes).
Data do Certame: 28/11/2022 às 09:45
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Valor Estimado: R\$ 205.524,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Documento TCE nº: 108565/22
Número da Licitação: 00081/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço de acompanhamento e gestão dos sistemas de informação de dados para os programas governamentais relacionados ao DATASUS
Data do Certame: 23/11/2022 às 13:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Observações: A licitação foi inicialmente publicada para realização do certame no dia 22/11/2022, houve erro no site da Imprensa Nacional e não pode ser publicado, ficando assim adiado o certame para o dia 23/11/2022, às 13:00h.
